



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL Nº 0000532-06.2014.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AUTOR : Gabriel Almeida Azevedo
ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim e André Vilarim
RÉU : Diretora do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda
REMETENTE : Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 18 ANOS, EMANCIPADA E APROVADA EM VESTIBULAR, PRETENDENDO SE SUBMETER A EXAME SUPLETIVO, PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO PLEITO APENAS COM BASE NO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. IRRAZOABILIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DO INDIVÍDUO. PREVALÊNCIA DO ART. 208, V, CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

À luz do disposto no art. 208, V, da Constituição Federal, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino [...] segundo a capacidade de cada um”.

De acordo com os precedentes desta Corte, “malgrado exista previsão legal, exigindo ao participante do exame supletivo do ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer.”¹

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00099491720138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença (fls. 72/74) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Gabriel Almeida Azevedo em face do ato praticado pelo Diretor do 2001 Colégio e Curso Preparatório Ltda.

Na exordial, o impetrante alegou que *“se submeteu ao cadastro do SISU – Sistema de Seleção unificado, atingindo a pontuação para a modalidade de 714,26, muito acima do ponto de corte do curso escolhido, a dizer, ciência da computação turno integral na Universidade Federal da Paraíba – Campus Mangabeira – Código 13401, conseguindo, inclusive, se classificar em 7º lugar das 55 vagas existentes”* (fl. 03).

Narrou que, apesar *“como forma de assegurar a vaga tão desejada e conseguida com muito esforço, a estudante, que ainda não concluiu o ensino médio, necessita de curso supletivo, para assegurar o diploma de conclusão do ensino médio e assim regularizar sua matrícula efetiva”* (fl. 03).

Acrescentou, no entanto, que foi impedida de se inscrever no exame Supletivo a ser realizado pela escola em que é Diretor a autoridade impetrada, pelo fato de ainda não contar com 18 anos de idade, apesar de ser emancipada, ou seja, absolutamente capaz civilmente.

Sustentando que não pode ser privada do acesso aos níveis mais elevados do ensino, apenas decorrência do limite de sua idade, requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, para fins de garantia da sua participação no exame supletivo em testilha.

Às fls. 48/50, foi deferida a liminar postulada na exordial, *“autorizar o impetrante a se matricular e realizar as provas de supletivo do Ensino Médio”*.

Na sentença (fls.72/74), o magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Não houve recurso voluntário, consoante certidão de fl. 76.

No parecer de fls. 83/85, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

VOTO

Conforme relatado, o magistrado *a quo* concedeu a ordem perseguida na inicial, para, confirmando a liminar deferida, garantir à impetrante – menor de 18 anos, emancipada e já aprovada em vestibular da Universidade Federal da Paraíba – o direito de se submeter às provas do exame supletivo realizado pela escola (2001 Colégio e Curso) em que é Diretor a autoridade impetrada, para fins de obtenção do Certificado de Ensino Médio, requisito necessário para a matrícula no respectivo curso universitário.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

É que, embora a Lei nº 9.394/96 exija a idade mínima de 18 anos, para fins de realização de exame supletivo no nível de conclusão do ensino médio, deve-se atentar que, de acordo com o art. 208, V, da Constituição Federal, **“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (...) segundo a capacidade de cada um”**.

Ora, ao garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de acordo com a capacidade do indivíduo, a Carta Magna afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior, razão pela qual não se pode, apenas com fulcro no limite da idade, privar a parte – que, *in casu*, até já logrou aprovação em vestibular – de medir sua capacidade, para fins de obtenção de certificado de ensino médio, em exame supletivo.

Tal posicionamento se encontra respaldado em vastos precedentes desta Corte, inclusive desta Egrégia Primeira Câmara Cível, como os que a seguir colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. NEGATIVA. DEFERIMENTO DA TUTELA EMERGENCIAL EM PRIMEIRO GRAU. EVENTO JÁ REALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MATURIDADE INTELLECTUAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Malgrado existir previsão legal, exigindo ao participante do exame supletivo do ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer.²

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE BURLA AO SISTEMA EDUCACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE INTELLECTUAL PARA INGRESSO NA FACULDADE. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade.

- A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim. [...].³

Com efeito deve ser mantida a sentença *a quo*, em harmonia com o parecer ministerial, o que impõe o desprovimento da presente remessa oficial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G 6

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00099491720138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866720148152004, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-11-2014.